



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 117/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/04/2017
PROCESSO Nº 1/681/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201519994-9
RECORRENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisca Haydée Gonçalves Lima; Catarina Melo Portela Queiroz
MATRÍCULA: 064543-1-3; 4977101-0; 497769-1-8
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. OPERAÇÃO SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ilícito fiscal constatado mediante cruzamento das informações constantes do portal da nota fiscal eletrônica, do sistema COMETA e da Escrituração Fiscal Digital. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Afastadas as preliminares, auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, em conformidade com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado **4.** Decisão amparada nos arts. 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 1 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 até o limite lançado no Auto de Infração. Possibilidade de lançamento complementar a critério da Administração Fazendária.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA RECEBEU PRODUTOS DE OUTRAS UF, NOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012 E NÃO PROVIDENCIOU A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOC. FISCAIS EXIGIDO P/ LEGISLAÇÃO, RESULTANDO EM MULTA DE R\$ 25.693,96, CONF. INF. COMPL. ANEXA.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF 2015.10011;
- Termo de Início de Fiscalização 2015.09287;
- Termo de Intimação 2015.09302;
- Termo de Conclusão 2015. 19691;
- Termo de Intimação 2015.10618;
- Termo de Intimação 2015.10604 e anexo único;
- Resposta ao Termo de Intimação 2015.10618;
- Declaração de opção de arquivo eletrônico;
- Anexo I – Levantamento de Notas Fiscais destinadas ao contribuinte não seladas e não escrituradas;
- Anexo II – Demonstrativo mensal dos valores de multa;
- CD;
- Devolução de documentos

O autuado interpôs impugnação às fls. 37 a 48.

O julgamento singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender está devidamente caracterizada a infração em tela, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

O contribuinte irresignado com a decisão singular interpôs recurso ordinário pleiteando em síntese:

- A nulidade do auto de infração pela falta de indicação dos dispositivos legais infringidos;
- Nulidade da decisão proferida na instância singular;
- Multa aplicada – ausência de proporcionalidade e razoabilidade – necessidade de seu cancelamento ou redução;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Necessidade de afastamento da multa imposta – caráter confiscatório – violação ao art. 150, inciso IV, da CF.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 26/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **RAIZEN CONBUSTÍVEIS S.A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201519994, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de oposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais*, referente ao período de 01/2011; 05/2011 a 07/2011; 09/2011 a 11/2012.

1. Das Preliminares de Nulidade

1.1. Da ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos:

A priori, sabe-se que a autuada se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração, e não de artigo de lei propriamente dito, em sendo assim, resta afastado tal argumento, tendo em vista está claro e devidamente descrito o ilícito fiscal em tela.

1.2 Da nulidade da decisão de primeira instância;

Alega a recorrente que o julgador de primeira instância jamais poderia tomar as vezes das Autoridades Fiscais e aplicar sanções ou realizar novos lançamentos, contrariando os princípios da segurança jurídica, eficiência da administração, bem como contraditório e ampla defesa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Entretanto, cediço é que cabe ao aplicador do direito fazer juízo de valor dos fatos trazidos aos autos e decidir conforme seu convencimento devidamente motivado.

1.3 Da ausência de razoabilidade e proporcionalidade da penalidade;

No que tange a penalidade tributária, deve ser aplicado a específica para o caso, uma vez que o lançamento é ato administrativo vinculado à lei, sendo matéria de reserva legal absoluta. Ademais, no presente caso, a julgadora singular efetuou apenas um reenquadramento da multa sugerida pelo agente autuante, inexistindo novo lançamento.

1.4 Do caráter confiscatório da multa;

Ao final, vale salientar, quanto à alegação de caráter abusivo da multa, que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração, sendo entendimento pacífico da jurisprudência deste órgão que não há que falar em efeito confiscatório da multa, princípio que somente estaria relacionado aos tributos.

Em sendo assim, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

2. Do mérito

Com relação ao mérito da demanda, dúvida inexistente quanto à materialidade da infração, já que as notas fiscais objeto da autuação, emitidas em favor da empresa autuada e escrituradas em seus livros fiscais, não tinham registro no sistema COMETA.

Cediço é que o Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade a comprovação das operações ou prestações que constituam fatos geradores do ICMS, coibindo, portanto, a sonegação fiscal. Vejamos o que dispõe os art. 153 e 157 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Parágrafo Único: Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.”

“Art. 157. A Aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Destarte, depreende-se da legislação acima exposta, a obrigatoriedade da posse de documento fiscal com aposição de Selo Fiscal de Trânsito em operações de circulação de mercadorias, configurando, portanto, no presente caso, uma irregularidade passível de lavratura do Auto de Infração, decorrente da ausência de tal selo.

Quanto à penalidade apropriada a presente situação, o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, durante a fase de discussão do processo, alterou, oralmente, o entendimento esposado no parecer da Assessoria Tributária acerca deste tema.

No seu entender, a norma encartada no art. 126 da Lei nº 12.670/96 deve ter sua aplicação sempre cumulada com outra norma instituidora da sanção penal tributária, já que visa atenuar a penalidade prevista para determinado fato relacionado ao cumprimento da obrigação tributária principal que, por suas circunstâncias peculiares, merece um tratamento mais brando.

Em outras palavras, o aludido dispositivo sancionatório não tem aplicação independente, já que deve ser utilizado subsidiariamente a uma penalidade específica para determinada infração, relacionada sempre ao descumprimento de uma obrigação principal, quando envolver operações isentas, não tributadas ou quando o ICMS devido na operação já tiver sido pago por substituição tributária.

Assim sendo, a referida penalidade não se destina as infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas a operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária como vem sendo comumente utilizada pela fiscalização estadual.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste contexto, a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais estaria sujeita a penalidade seria a prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, independentemente do regime de tributação que as mercadorias estivessem submetidas, pois, primeiro, trata-se de um descumprimento de obrigação acessória e, segundo, por ser esta a penalidade específica para referida infração.

Considerando, porém, que o julgador não pode decidir além do que foi lançado no auto de infração, ainda que a elevação do crédito tributário seja decorrente de um reenquadramento de penalidade, já que a atividade de lançamento compete exclusivamente à auditoria fiscal, consoante art. 142 do CTN, há que ser aplicado no presente caso a penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, até o limite do lançado no auto de infração, em conformidade com o entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, cabendo a Administração Fazendária, se entender conveniente, a realização de um lançamento complementar visando à cobrança relativa a diferença a maior entre a penalidade devida e a que foi aplicada.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	R\$ 25.693,96
TOTAL	R\$ 25.693,96

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar as proposições apresentadas pela Recorrente, de seguinte teor: **1. Preliminar de nulidade suscitada em razão de erro na tipificação dos dispositivos legais infringidos** - Afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no § 7º, do art. 84, da Lei nº



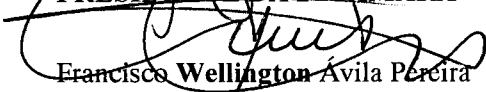
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


15.614/2014. 2. Preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que o julgador jamais poderia ter cumprido com as funções que competem exclusivamente ao fiscal, nos termos do art. 142 do CTN – Afastado, por unanimidade de votos, uma vez que inexistiu novo lançamento, mas apenas reenquadramento da penalidade com base no previsto no art. 85 do Decreto nº 25.468/99, já que não houve mudança de fatos. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada - O pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **Procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, até o limite do lançamento do Auto de Infração, podendo, à critério da Administração, ser realizado lançamento complementar. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rodrigo Ribeiro Escobar.

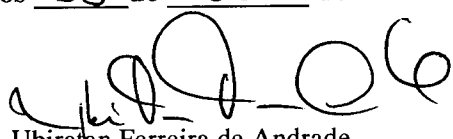
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 06 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

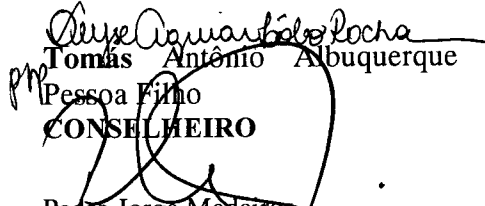

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Tomás Antônio Albuquerque de Paula
Pessoa Filho
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO